



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 572445/21  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 128/22 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de realização de licitação. Utilização de área de domínio público e de infraestrutura custeada pelo Município. Realização de evento e cobrança de ingressos. Pelo conhecimento e pela negativa de provimento recursal.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito de Diamante do Norte gestão 2013-2020, em face do Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações nº 55243-5/17, ante a ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de multa administrativa.

O Recorrente alega<sup>1</sup> que o Município não realizou festa ou evento algum nos dias 05 e 06 de maio de 2017; que a empresa responsável por realizar o evento em tais dias pagou R\$ 200,00 de taxa de utilização de área de domínio público; que a Lei Municipal nº 142/2015 dispõe sobre o pagamento de tais taxas e tributos; que em tal lei não consta a obrigatoriedade de realização de licitação; que não houve má-fé ou dolo; que o procedimento foi amparado por pareceres técnicos e jurídicos; que possuía certeza de que agia dentro da legalidade; que a festa objeto do certame é uma exposição, com participação do Poder Público e também da iniciativa privada; que teve o objetivo de fomentar a economia local; que o Município delimitou a sua participação somente no primeiro e último dia do evento; que o Município incentivou o evento e a outra parte adveio da iniciativa privada; que trata-se de um evento de natureza público-privado, bastando que o Município exija a taxa de localização/uso prevista na lei municipal.

Através do Despacho nº 1122/21, o presente Recurso de Revista foi devidamente recebido.

---

<sup>1</sup> Peça 54 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4519/21<sup>2</sup>, opinou pela negativa de provimento recursal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 882/21 – 4PC<sup>3</sup>, acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de negar provimento ao presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Conforme constatado no Acórdão recorrido, o Município realizou Pregão Presencial nº 13/2017 para a *“contratação de empresa para a realização da 3ª Expodiamante no dia 04 e 07 de maio de 2017, nada dispondo sobre os dias 05 e 06 de maio, mas que em tais datas foi realizado evento próprio pela empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda. Me., vencedora do pregão, utilizando-se da estrutura que havia sido contratada pelo Município e mediante a cobrança de ingressos”*<sup>4</sup>.

O Recorrente alega que não realizou ou organizou nenhum evento nas citadas datas, e que a mencionada empresa pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de utilização de área de domínio público, para utilização dos espaços públicos nos dias 05 e 06 de maio, conforme previsto na Lei Municipal nº 142/2015.

No entanto, o referido pregão teve por objeto a montagem de uma grande estrutura, com instalação de palcos para shows, telões digitais, cenários com cortina de Led, escada, plataforma, pavilhões, circuitos, dentre outros itens, conforme Anexo I do Edital, o que foi utilizado pela empresa vencedora do pregão para a realização de um evento próprio, nos dias 05 e 06 de maio de 2017, cobrando ingresso, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Desse modo, não se trata de mera utilização de área de domínio público, conforme alega o Recorrente, mas de evento realizado pela iniciativa pública e privada, onde o Município arcou com determinadas despesas e o vencedor da licitação arcou com outras, mas também obtendo receitas, inclusive cobrando ingressos dos interessados em participar do evento.

Com isso, deveria o Município ter realizado licitação para contratação de empresa parceira na realização do evento, prevendo no edital as responsabilidades do Município e da empresa privada, com a previsão explícita do modo de sua remuneração e obrigações, a fim de tornar público o modo como seria realizado e evento, o que poderia despertar o interesse de outras empresas em participar da licitação.

---

<sup>2</sup> Peça 63 destes autos.

<sup>3</sup> Peça 64 destes autos.

<sup>4</sup> Pg. 04 da peça 08 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do modo como ocorreu a licitação, foi realizada somente a contratação de empresa para montagem de infraestrutura do evento, sem qualquer indicação de que a vencedora poderia manter a realização do evento nos dias 05 e 06 de maio de 2017, inclusive com a cobrança de ingressos. Tal fato outorgou privilégio à empresa vencedora, que pode se utilizar da infraestrutura custeada pelo Município e realizar evento nas referidas datas, com cobrança de ingressos, ao custo, somente, de R\$ 200,00, pagos aos cofres públicos.

Este mesmo entendimento foi bem apresentado pela CGM, na Instrução nº 1750/21<sup>5</sup>, nos seguintes termos:

*“Afinal, o Município arcou com a estrutura de um evento de grande porte (a ser realizado nos dias 04 e 07), para os quais cobrou módico valor de entrada (um quilo de alimentos apenas no dia 07) e possibilitou (ao custo total de R\$ 200,00 e sem licitação) que a empresa responsável pela estrutura dela se utilizasse (bem como do respectivo espaço público) cobrando entradas cujos preços variaram de R\$ 30,00 a R\$ 40,00.*

*Considerando que o Pregão Presencial 13/17 não previu a possibilidade de exploração da estrutura da Expodiamante nos dias 05 e 06, resta claro que houve favorecimento (ainda que sem dolo) da contratada em detrimento de outras empresas que poderiam se interessar por tal oportunidade.”<sup>6</sup>*

Apesar de tal evento visar fomentar a economia local, o que é bastante elogiável, o modo como foi realizado não observou os princípios administrativos e os ditames da Lei de Licitações, uma vez que não foi demonstrado, exatamente, como se daria a parceria entre o Município e os particulares na realização do evento, ocasionando falha na publicidade e transparência da organização e da licitação, impossibilitando eventuais interessados em participar da licitação, privilegiando a empresa vencedora, que, do modo como foi realizado o certame, acabou ocupando espaço público e infraestrutura custeada pelo Município, além de prestar serviços e cobrar ingressos, sem licitação para os dias 05 e 06 de maio de 2017.

Apesar disso, conforme alegado pelo Recorrente, não foi possível vislumbrar, através dos elementos contidos nos presentes autos, a ocorrência de dolo ou má-fé. No entanto, trata-se de inobservância dos ditames previstos na Lei de Licitações e dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da publicidade, atraindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão recorrido.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser provido o presente Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão recorrido em sua integralidade.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

<sup>5</sup> Peça 48 destes autos.

<sup>6</sup> Pg. 06 da peça 48 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.1.** Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

**3.2.** Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

**II.** Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente